



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00004/2020

**Data de autuação**  
06/03/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

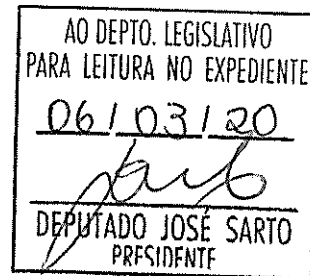
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.490 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI Nº 12.860, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº

8490, 27 DE Fevereiro

DE 2020.

Senhor Presidente,

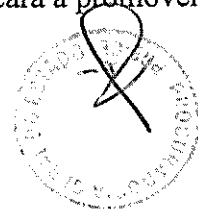
Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, **encaminho** à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que **altera a Lei nº. 12.860 de 11 de novembro de 1998, que autoriza o Poder executivo a promover a alienação, total ou parcial, das ações integrantes do capital social do Banco do Estado do Ceará S/A – BEC, pertencentes ao Estado, e a adquirir a Carteira de Crédito Imobiliário da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB, e dá outras providências.**

O Governo do Estado do Ceará, com esteio na Lei Estadual nº 12.680, de 11 de novembro de 1998, promoveu a alienação das ações integrantes do capital social do extinto Banco do Estado do Ceará S/A – BEC. Contudo, antes da venda do controle acionário e, amparado no mesmo normativo, obteve da União, no escopo do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária – PROES, financiamento com o propósito de aquisição de todos os créditos e outros ativos detidos pelo BEC, que a seu critério pudessem ser excluídos do patrimônio do Banco antes da sua venda, sendo-lhe assegurado o direito de promover a cobrança, venda ou cessão destes créditos adquiridos, integrantes das carteiras de Crédito Imobiliário, Comercial, Rural, Carteira Industrial, Carteira de Câmbio e outros Créditos

Assim, em 28 de maio de 1999, foi lavrada Escritura Pública de Contrato de Promessa de Cessão entre o BEC e o Estado do Ceará, contemplando todos os créditos titulados pelo BEC em 31.03.99, relativamente a pessoas jurídicas, inscritas em qualquer rubrica, bem como os créditos de responsabilidade de pessoas físicas, desde que inscritos em CL – Créditos em Liquidação, ou baixados do ativo do Banco. Em 2005, o Estado do Ceará e o BEC já federalizado, celebraram o Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças estabelecendo que o Banco faria a administração dos créditos citados. No mesmo ano, o Banco do Estado do Ceará foi vendido ao Banco Bradesco S/A ficando este como seu sucessor. Os ativos hoje são administrados pelo Bradesco, observando-se que o Edital de Venda das ações do BEC previa a execução deste serviço de administração, de forma remunerada pelo vencedor do certame.

Na tentativa de recuperação desses recursos foram editadas as seguintes leis estaduais que, mesmo dando condições especiais de pagamento das dívidas, não alcançaram um retorno satisfatório: 1. Lei 13.979 de 25 de setembro de 2007; 2. Lei 14.154 de 01 de julho de 2008; 3. Lei 14.505 de 18 de novembro de 2009; 4. Lei 15.155 de 09 de maio de 2012; 5. Lei 15.384 de 25 de julho de 2013; 6. Lei 15.715 de 03 de dezembro de 2014.

Neste cenário, o Governo do Estado constatou que era mais vantajoso para a administração pública que os créditos fossem alienados por um valor justo e que os recursos obtidos fossem investidos em benefícios para a sociedade. Considerando tudo isso, a Lei nº 15.715 de 03 de dezembro de 2014 autorizou o Chefe do Poder Executivo a negociar esses créditos. Ato contínuo, houve a promulgação e publicação da Lei nº 16.211, de 17/04/2017, autorizando o Estado do Ceará a promover, por leilão, a alienação da cessão dos créditos das carteiras do BEC.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

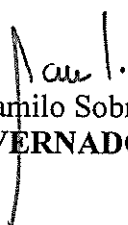
Desta feita, no Diário Oficial do Estado de 11 de janeiro de 2018, a Secretaria da Casa Civil tornou público o Leilão nº 20180001, que teve por objeto a Alienação do Direito à Cessão dos Créditos provenientes das Carteiras de Crédito Comercial, Rural não securitizada, industrial, câmbio e outros créditos de propriedade do Estado do Ceará, que pertenciam ao extinto Banco do Estado do Ceará, o qual fora realizado em 01 de março de 2018, não tendo comparecido nenhum interessado no certame licitatório apesar da sua ampla divulgação, resultando o aludido processo DESERTO.

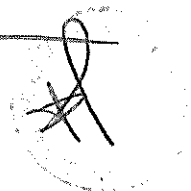
Contudo, passado um ano e meio do Leilão outrora realizado, e principalmente diante da crise econômica que assola o País, bem como da instabilidade do mercado financeiro, o Governo do Estado do Ceará tenciona publicar novamente o Edital em riste e para tanto faz-se necessário uma redução no valor inicialmente avaliado.

Como se observa, Exmo. Sr. Presidente e demais membros do Poder Legislativo cearense, o Projeto de Lei em questão é fundamental para a consecução da alienação pretendida, motivo pelo qual, convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob o regime de urgência, requerendo, por fim, a sua respectiva aprovação.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



**À Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado José Sarto Nogueira Moreira**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI**

**ALTERA A LEI Nº. 12.860, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica acrescido o § 7º ao art. 3º da Lei nº 12.860, de 11 de novembro de 1998:

“Art. 3º ...

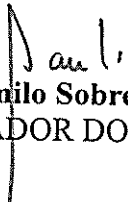
§ 7º Para efeito da alienação de que trata o inciso III do § 2º, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) o valor estabelecido em avaliação na hipótese de licitação anterior deserta ou fracassada.”

**Art. 2º** O disposto no art. 1º poderá ser aplicado a licitações que, abertas após a publicação desta Lei, sucedam certame licitatório anterior, fracassado ou deserto, ocorrido nos 03 (três) últimos anos anteriores à sua vigência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2020.

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99623 - EVANDRO LEITAO_                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/03/2020 10:38:58                      | <b>Data da assinatura:</b> | 09/03/2020 09:16:13 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
09/03/2020

LIDO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao\_.

**EVANDRO LEITAO\_**

**1º SECRETÁRIO**

|                           |                                                    |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA                        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/03/2020 10:10:08                                | <b>Data da assinatura:</b> | 12/03/2020 10:10:16 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
12/03/2020

|                                                                                                                                 |                                                           |                 |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:         | FQ-COTEP-014-01 |
|                                                                                                                                 | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMIÇÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                 | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:   | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |                                                                                                |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                          | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER - MENSAGEM Nº 8.490/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 004/2020 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA `A CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                                          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                                          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/03/2020 12:00:53                                                                            | <b>Data da assinatura:</b> | 16/03/2020 12:00:57 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
16/03/2020

### PARECER

**Mensagem nº 8.490, de 27 de fevereiro de 2020**

**Proposição n.º 00004/2020 – Poder Executivo**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.490, de 27 de fevereiro de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “**ALTERA A LEI Nº 12.860, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998.**”

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

*O objetivo da proposta é viabilizar as alienações de bens imóveis inservíveis, oriundos do antigo Banco do Estado do Ceará, hoje titularizados pelo Estado, que não mais se apresentam como aptos à consecução do interesse público, econômico ou social. Tais imóveis, ao não oferecem ao Poder Executivo uma forma de exploração compatível com a sua potencialidade, impõem sobre a Administração Estadual um esforço financeiro assimétrico entre os custos de sua manutenção e a sua funcionalidade.*

*Portanto, com suas alienações, esses imóveis, hoje completamente subutilizados, se transformarão em importantes recursos que, vinculados ao fomento do desenvolvimento, tornarão possível a concretização de ações governamentais fundamental ao melhor interesse do cidadão cearense. (sic).*

*Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que altera a Lei nº. 12.860 de 11 de novembro de 1998, que autoriza o Poder executivo a promover a alienação, total ou parcial, das ações integrantes do capital social do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, pertencentes ao Estado, e a adquirir a Carteira de Crédito Imobiliário da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB, e dá outras providências.*

*O Governo do Estado do Ceará, com esteio na Lei Estadual nº 12.680, de 11 de novembro de 1998, promoveu a alienação das ações integrantes do capital social do extinto Banco do Estado do Ceará S/A- BEC. Contudo, antes da venda do controle acionário e, amparado no mesmo normativo, obteve da União, no escopo do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária – PROES, financiamento com o propósito de aquisição de todos os créditos e outros ativos detidos pelo BEC, que a seu critério pudessem ser excluídos do patrimônio do Banco antes da sua venda, sendo-lhe assegurado o direito de promover a cobrança, venda ou cessão destes créditos adquiridos, integrantes das carteiras de Crédito Imobiliário, Comercial, Rural, Carteira Industrial, Carteira de Câmbio e outros Créditos.*

*Assim, em 28 de maio de 1999, foi lavrada Escritura Pública de Contrato de Promessa de Cessão entre o BEC e o Estado do Ceará, contemplando todos os créditos titulados pelo BEC em 31.03.99, relativamente a pessoas jurídicas, inscritas em qualquer rubrica, bem como os créditos de responsabilidade de pessoas físicas, desde que inscritos em CL- Créditos em Liquidação, ou baixados do ativo do Banco. Em de 2005, o Estado do Ceará e o BEC já federalizado, celebraram o Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças estabelecendo que o Banco faria a administração dos créditos citados. No mesmo ano, o Banco do Estado do Ceará foi vendido ao Banco Bradesco S/A ficando este como seu sucessor. Os ativos hoje são administrados pelo Bradesco, observando-se que o Edital de Venda das ações do BEC previa a execução deste serviço de administração, de forma remunerada pelo vencedor do certame.*

*Na tentativa de recuperação desses recursos foram editadas as seguintes leis estaduais que, mesmo dando condições especiais de pagamento das dívidas, não alcançaram um retorno satisfatório: 1.Lei 13.979 de 25 de setembro de 2007, 2. Lei 14.154 de 01 de julho de 2008; 3. Lei 14.505 de 18 de novembro de 2009; 4. Lei 15.155 de 09 de maio de 2012; 5. Lei 15.384 de 25 de julho de 2013; 6. Lei 15.715 de 03 de dezembro de 2014.*

*Neste cenário, o Governo do Estado constatou que era mais vantajoso para a administração pública que os créditos fossem alienados por um valor justo e que os recursos obtidos fossem investidos em benefícios para a sociedade. Considerando tudo isso, a Lei nº 15.715 de 03 de dezembro de 2014 autorizou o Chefe do Poder Executivo a negociar esses créditos. Ato contínuo, houve a promulgação e publicação da Lei nº 16.211, de 17/04/2017, autorizando o Estado do Ceará a promover, por leilão, a alienação da cessão dos créditos das carteiras do BEC.*



*Desta feita, no Diário Oficial do Estado de 11 de janeiro de 2018, a Secretaria da Casa Civil tornou publico o Leilão n 20180001, que teve por objeto a Alienação do Direito à Cessão dos Créditos provenientes das Carteiras de Crédito Comercial, Rural não securitizada, industrial, câmbio e outros créditos de propriedade do Estado do Ceará, que pertenciam ao extinto Banco do Estado de Ceará, o qual fora realizado em 01 de março de 2018, não tendo comparecido nenhum interessado no certame licitatório apesar da sua ampla divulgação, resultando o aludido processo DESERTO.*

*Contudo, passado um ano e meio do Leilão outrora realizado, e principalmente diante da crise econômica que assola o País, bem como da instabilidade do mercado financeiro, o Governo do Estado do Ceará tenciona publicar novamente o Edital em riste e para tanto faz-se necessário uma redução no valor inicialmente avaliado.*

*Como se observa, Exmo. Sr. Presidente e demais membros do Poder Legislativo cearense, o Projeto de Lei em questão é fundamental para a consecução da alienação pretendida, motivo pelo qual, convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob o regime de urgência, requerendo, por fim, a sua respectiva aprovação.*

É o relatório. Opino.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado.

Além disso, em seu art. 19, inciso V, preleciona que se incluem dentre os bens do Estado “os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao patrimônio”.

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), ainda, dispõe ser necessária avaliação prévia e licitação para os fins de vendas de ações. Destaca-se que o termo alienação pode ser vislumbrado em sentido amplo, inserindo-se a aquisição da Carteira de Crédito Imobiliário da Companhia de Habitação do Ceará – COHAB, senão vejamos:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

$$(\dots)$$

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;*
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;*
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*

No que é atinente à alienação de bens públicos, importa referir o Código Civil Brasileiro, que define as suas categorias e as respectivas restrições em seus arts. 99, 100 e 101:

*Art. 99. São bens públicos:*

*I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

*Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.*

*Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*

*Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.*

Conclui-se o atendimento dos requisitos legais citados, porquanto se tratam de bens oriundos do antigo Banco do Estado do Ceará, certamente fruto de adjudicações e/ou arrematações em processos judiciais. Logo, sem que estejam afetados a uma finalidade pública específica, geram mais ônus que benefícios para o Estado e seus administrados, a caracterizar o interesse público na alienação das ações.

No tocante à Carteira de Crédito Imobiliário da Companhia de Habitação do Ceará – COHAB, está inserido no âmbito das normas supracitadas, concluindo-se pela legalidade da propositura.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 16 de março de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DEIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/03/2020 12:25:13             | <b>Data da assinatura:</b> | 16/03/2020 12:25:23 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
16/03/2020

|                                                                                                                                   |                                                                   |               |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|                                                                                                                                   | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                   | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

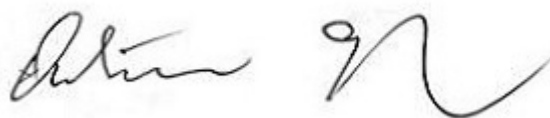
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER DO RELATOR DA CCJR         |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/03/2020 09:09:19                | <b>Data da assinatura:</b> | 17/03/2020 09:17:21 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
17/03/2020

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 04/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.490, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 12.860, DE 11 DE  
NOVEMBRO DE 1998.**

#### PARECER

#### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 04/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.490, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei nº 12.860, de 11 de novembro de 1998.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**O objetivo da proposta é viabilizar as alienações de bens imóveis inservíveis, oriundos do antigo Banco do Estado do Ceará, hoje titularizados pelo Estado, que não mais se apresentam como aptos à consecução do interesse público, econômico ou social. Tais imóveis, ao não oferecem ao Poder Executivo uma forma de exploração compatível com a sua potencialidade, impõem sobre a Administração Estadual um esforço financeiro assimétrico entre os custos de sua manutenção e a sua funcionalidade**".

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/11, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 12.860, de 11 de novembro de 1998, que envolve o leilão de títulos relativos ao Banco do Estado do Ceará - BEC.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 04/2020, oriunda da Mensagem nº 8.490, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 18/03/2020 08:45:50            | <b>Data da assinatura:</b> | 18/03/2020 08:46:04     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/03/2020

|                                                                                                                                   |                                                           |               |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|                                                                                                                                   | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|                                                                                                                                   | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 17/03/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                                                         |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CTASP E COFT - DEP. AUGUSTA BRITO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                                             |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 18/03/2020 09:08:33                                                     | <b>Data da assinatura:</b> | 19/03/2020 15:01:57 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
19/03/2020

|                                                                                                                                     |                                                                   |               |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|                                                                                                                                     | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                     | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

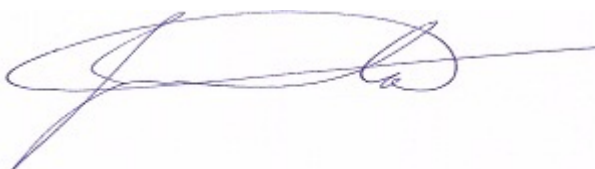
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                     |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                               | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 04/2020 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO      |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 19/03/2020 18:31:14                 | <b>Data da assinatura:</b> | 19/03/2020 18:33:48 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
19/03/2020

**PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 04/2020 (oriunda da Mensagem nº 8.490, do Poder Executivo) - ALTERA A LEI Nº 12.860, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998.**

### I – RELATÓRIO

Nos moldes do art. 102, §1º, I, do Regimento Interno, trata-se da Mensagem 04/2020, oriunda da Mensagem nº 8.490, proposta pelo Poder Executivo, a Mensagem nº 04/2020, o qual altera a Lei nº 12.860, de 11 de novembro de 1998.

Em sua justificativa o Poder Executivo destacou que "O objetivo da proposta é viabilizar as alienações de bens imóveis inservíveis, oriundos do antigo Banco do Estado do Ceará, hoje titularizados pelo Estado, que não mais se apresentam como aptos à consecução do interesse público, econômico ou social. Tais imóveis, ao não oferecem ao Poder Executivo uma forma de exploração compatível com a sua potencialidade, impõem sobre a Administração Estadual um esforço financeiro assimétrico entre os custos de sua manutenção e a sua funcionalidade".

### II – VOTO

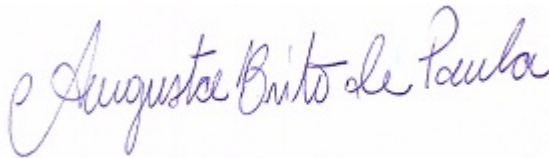
(Art. 102, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A referida Mensagem altera a Lei nº 12.860, de 11 de novembro de 1998, que envolve o leilão de títulos relativos ao Banco do Estado do Ceará - BEC.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da Mensagem em estudo, a matéria em apreciação tem como objetivo viabilizar as alienações de bens imóveis inservíveis, oriundos do antigo Banco do Estado do Ceará, hoje titularizados pelo Estado, que não mais se apresentam como aptos à consecução do interesse público, econômico ou social. Dessa forma, busca o Executivo estadual alienar os créditos por um valor justo e que os recursos obtidos sejam investidos em benefícios para a sociedade.

Diante do exposto, em relação à Mensagem nº 04/2020, oriunda da Mensagem nº 8.490, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORAVEL** à regular tramitação da presente matéria.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

|                           |                                                              |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP E COFT                                    |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                                  |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 19/03/2020 19:30:43                                          | <b>Data da assinatura:</b> | 19/03/2020 19:32:35     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/03/2020

|                                                                                                                                 |                                                                   |               |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|                                                                                                                                 | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                 | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 17/03/2020**

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE  
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                              |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                        | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVADO                     |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99623 - EVANDRO LEITAO_      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/03/2020 15:43:06          | <b>Data da assinatura:</b> | 20/03/2020 17:34:38 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
20/03/2020

**APROVADO EM DICSUÇÃO INICIAL E VOTAÇÃO 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.**

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará  
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DOZE**

**ALTERA A LEI N.º 12.860, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica acrescido o § 7.º ao art. 3.º da Lei n.º 12.860, de 11 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 3.º .....

.....

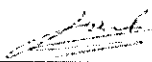
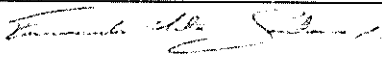
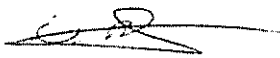
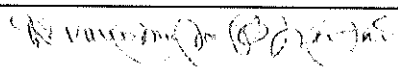
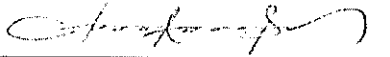
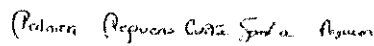
§ 7.º Para efeito da alienação de que trata o inciso III do § 2.º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) o valor estabelecido em avaliação na hipótese de licitação anterior deserta ou fracassada.” (NR)

**Art. 2.º** O disposto no art. 1.º poderá ser aplicado a licitações que, abertas após a publicação desta Lei, sucedam certame licitatório anterior, fracassado ou deserto, ocorrido nos 3 (três) últimos anos anteriores à sua vigência.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 20 de março de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT (em exercício)  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. BRUNO GONÇALVES  
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de março de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº060 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.185, 24 de março de 2020.

**ALTERA A LEI N.º 12.860, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica acrescido o § 7.º ao art. 3.º da Lei n.º 12.860, de 11 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 3.º .....

§ 7.º Para efeito da alienação de que trata o inciso III do § 2.º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) o valor estabelecido em avaliação na hipótese de licitação anterior deserta ou fracassada.” (NR)

Art. 2.º O disposto no art. 1.º poderá ser aplicado a licitações que, abertas após a publicação desta Lei, sucedam certame licitatório anterior, fracassado ou deserto, ocorrido nos 3 (três) últimos anos anteriores à sua vigência.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.186, 24 de março de 2020.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – FUNSAÚDE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

### CAPÍTULO I

#### DA INSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Regional de Saúde, fundação estatal, pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, denominada abreviadamente Funsauê.

§ 1.º A Funsauê será considerada, observados os requisitos legais pertinentes, entidade beneficente de assistência social.

§ 2.º A Funsauê integrará a Administração Pública Indireta do Estado do Ceará, ficando vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa – para efeito de supervisão.

§ 3.º O estatuto social da Funsauê disporá sobre as competências dos seus órgãos, as atribuições dos seus dirigentes, a substituição dos membros, a periodicidade das reuniões do Conselho Curador e os demais aspectos organizacionais e de funcionamento, o qual será objeto de decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4.º A constituição da Funsauê será lavrada por escritura pública, de acordo com o disposto no Código Civil, e efetivar-se-á com o registro de seus atos constitutivos no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Fortaleza para os efeitos notariais e outros.

Art. 2.º A atuação da Funsauê se reserva ao desenvolvimento de atividades públicas de cunho social e não empresarial, não sendo dotada de poderes de polícia e ordenatório do Estado.

### CAPÍTULO II

#### DO REGIME JURÍDICO

Art. 3.º A Funsauê, instituída pelo Poder Executivo mediante autorização legislativa, deve observar, quanto à sua constituição:

I – ser pessoa jurídica com personalidade jurídica de direito privado, sem intuito de lucro, sob supervisão da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará;

II – gozar de autonomia administrativa, financeira e patrimonial;

III – ter seu estatuto social aprovado nos termos da lei autorizativa;

IV – não ter receitas constituídas por dotações consignadas na Lei Orçamentária do Estado para o custeio de suas atividades, exceto as de investimento, de formação inicial de seu patrimônio e as decorrentes de contratos e parcerias, nos termos do inciso VII deste artigo;

V – reger o seu pessoal pela legislação trabalhista, com admissão mediante concurso público e quadro de pessoal aprovado pelo seu Conselho Curador, observados os limites impostos pela Secretaria da Saúde do Estado, supervisora quanto aos quantitativos de empregos e tetos salariais;

VI – submeter suas contas aos controles públicos;

VII – relacionar-se com o Estado, os municípios e os Consórcios Públicos de Saúde mediante contrato de prestação de serviços ou por parcerias em regime de mútua cooperação, observada a legislação aplicável;

VIII – reverter seu patrimônio ao Estado do Ceará no caso de sua extinção.

Art. 4.º A Funsauê poderá receber bens públicos móveis e imóveis, mediante termo de cessão de uso, bem como a cessão de pessoal integrante da estrutura orgânica do Estado, na forma da legislação.

### CAPÍTULO III

#### DA SEDE E DA REPRESENTAÇÃO ESTADUAL

Art. 5.º A Funsauê tem sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e seu prazo de duração é indeterminado, podendo criar unidades de representação no território estadual, subsidiárias, e participar de outras entidades, nos termos do disposto no inciso XIX do art. 154 da Constituição Estadual. Parágrafo único. Suas representações desconcentradas serão denominadas Agências Regionais de Saúde – ARS.

### CAPÍTULO IV

#### DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

##### Seção I

##### Da Finalidade

Art. 6.º A Funsauê tem por finalidade desenvolver e executar, de modo regionalizado e sem exclusividade, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, ações e serviços de saúde estaduais e apoiar municípios e consórcios públicos de saúde em seus serviços de referência nas regiões de saúde, nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 17.006, de 30 de setembro de 2019, cabendo-lhe, ainda, desenvolver atividades de caráter científico e tecnológico em saúde.

Parágrafo único. É vedado à Funsauê desenvolver atividades de saúde que exijam poder ordenador, de polícia e estratégico do Estado, nos termos do art. 2.º desta Lei.

##### Seção II

##### Da Competência

Art. 7.º Compete à Funsauê:

I – prestar serviços de saúde à população em todos os níveis de complexidade próprios do Estado;

II – prestar apoio aos municípios e consórcios públicos de saúde em serviços de assistência à saúde de âmbito regional;

III – desenvolver programas de educação permanente de forma regional para os profissionais de saúde do SUS;

IV – coordenar as atividades regionais da central de regulação assistencial;

V – monitorar o cumprimento dos indicadores regionais e dos resultados qualitativos dos serviços regionais de saúde no âmbito do SUS;

VI – prestar apoio administrativo e operativo às Comissões Intergestores Regional – CIR – para o alcance de melhoria em sua governança interfederativa regional;